

elementar industrial o conveniente nomear alguns professores substitutos para servirem no impedimento dos professores do quadro ou para a regência de desdobramentos das classes quando sejam precisos;

Tendo-se reconhecido que se torna demasiado demorado e dispendioso o processo de provimento por concurso feito nos termos do artigo 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1907;

Considerando que, se é de grande conveniência a citação dum curso normalístico em que se preparem os futuros professores de desenho das nossas escolas, como já foi proposto pela comissão encarregada de estudar a organização do ensino elementar industrial e comercial, não pode esperar-se por este curso para se preencherem as faltas existentes;

De harmonia com o alvitre desta comissão;

Usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 117 de 30 de Maio de 1914;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem determinar:

Artigo 1.º Serão abertos concursos documentais para as vagas existentes nos quadros das escolas de ensino elementar industrial de professores de desenho geral elementar, desenho de construções ou arquetónico, desenho de máquinas, desenho decorativo ou ornamental e para professores substitutos que possam ser chamados a reger no impedimento dos professores do quadro ou nos desdobramentos, segundo as necessidades do serviço.

§ único. Os professores substitutos só serão remunerados quando exerçam o magistério, percebendo então os vencimentos que lhes competirem pela substituição ou pelo desdobramento que regerem.

Art. 2.º Os candidatos a professores de desenho devem apresentar, nos termos do artigo 160.º do regulamento de 14 de Dezembro de 1897, os documentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo e mais os seguintes:

Para desenho geral elementar—o diploma do curso do desenho das escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, ou o diploma do curso geral do Instituto Superior Técnico, ou a habilitação, pelo menos, equivalente noutra escola oficial nacional ou estrangeira conceituada;

Para desenho de construções ou arquetónico—o diploma do curso de arquitectura das escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, ou diploma correspondente de escolas estrangeiras conceituadas;

Para desenho de máquinas—o diploma do curso de engenheiro mecânico do Instituto Superior Técnico da Escola de Engenharia do Porto, ou diploma correspondente de escolas estrangeiras conceituadas;

Para desenho decorativo ou ornamental (pintura ou modelação)—o diploma do curso de pintura ou de escultura das escolas de Belas Artes de Lisboa ou Porto, ou diploma correspondente de escolas estrangeiras conceituadas.

§ único. É motivo de preferência o diploma de cursos feitos em escolas industriais nacionais ou em escolas equivalentes estrangeiras.

Art. 3.º O primeiro provimento dos professores nomeados para as vagas do quadro será feito nos termos do § 4.º do artigo 17.º do decreto de 24 de Dezembro de 1907.

§ único. Os professores em tirocinio e os professores substitutos regerão as disciplinas que lhes forem confiadas sob a orientação pedagógica dum professor do respectivo ramo de desenho, que prestará ao Conselho de Ensino Industrial e Comercial as informações, sobre a

sua competência e sobre o seu serviço, necessárias para a nomeação definitiva.

Art. 4.º A colocação dos candidatos preferidos, nas vagas existentes ou nas que ocorrerem antes de se abrir concurso, far-se há pela ordem de mérito na classificação do júri, tendo os de classificação superior o direito de escolher a vaga que existir. Os candidatos mais classificados podem também renunciar à vaga que lhes pertença, para a qual serão então chamados, sucessivamente, os imediatos na classificação, conservando, porém, a sua posição na escala e a faculdade de serem nomeados para outra vaga que ocorra ou para substituições e desdobramentos.

Art. 5.º A abertura dos concursos será feita por portaria do Ministério da Instrução Pública, indicando-se o número de lugares vagos e as localidades onde essas vagas existem, os lugares a preencher, a constituição do júri que aprecia os documentos e o prazo para a apresentação desses documentos.

Art. 6.º Na falta de professores substitutos para a regência das disciplinas ou dos desdobramentos de que não puderem incumbir-se os professores de desenho da escola em que essa necessidade se verificar, poderão ser nomeados para servir durante o ano lectivo:

1.º Professores doutras disciplinas da mesma escola que tenham a habilitação exigida para o concurso respectivo.

2.º Professores de desenho doutras escolas de ensino elementar industrial.

3.º Professores doutras disciplinas e doutras escolas de ensino elementar industrial que tenham a habilitação exigida para o concurso respectivo.

4.º Professores de desenho de quaisquer escolas oficiais.

5.º Pessoas que tenham exercido, com boas informações, as funções de professores de desenho nas escolas de ensino elementar industrial.

6.º Pessoas que tenham as habilitações oficiais para concurso ao lugar de professor dessa disciplina.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 604

Havendo na Escola Industrial Bernardino Machado, na Pigueira da Foz, o ensino de contabilidade comercial e existindo no quadro das disciplinas, que se professam na mesma escola, as III, IV, V, VI e VII.

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177, de 30 de Maio de 1914;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial Bernardino Machado denominar-se há Escola Industrial e Comercial Bernardino Machado.

Art. 2.º É instituída nessa Escola a X disciplina, que será regida pelo professor que aí fazia o ensino de contabilidade comercial.

Art. 3.º É criado nesta escola o curso elementar de comércio.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.